



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 801
Proc. Nº
Rubrica

AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA —
ESTADO DO MARANHÃO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 089/2022

OBJETO: ITEM: 01 – CONJUNTO RADIOLOGICO

JARAGUA MERCANTIL EIRELI, devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório **011/2022**, vem à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, e **SUBITEM 13.2. DO EDITAL** apresentar, tempestivamente, as suas **RAZÕES RECURSAIS**, firmadas na ata da sessão relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelas razões expostas a seguir:

I – BREVE HISTÓRICO

1. A presente licitação, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço e pelo sistema de registro de preços tem por objeto a **aquisição NO ITEM 01** – eventual e futura contratação de empresa **para fornecimento de aparelho Raio-X e digitalizador de imagens tipo CR**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência

2. A ora Recorrente apresentou proposta para a devida participação e na fase de lances apresentou o menor preço e por atender ao descritivo técnico foi declarada



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 101
Proc. Nº
Rubrica

vencedora. Conquanto, ao ser analisado os documentos de habilitação, notadamente, a qualificação jurídica entendeu por bem inabilitar esta sociedade por supostamente não apresentar o contrato social consolidado.

3. Neste sentido, a ora Recorrente manifestou tempestivamente intenção de recurso o que foi aceito conforme abaixo:

INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos recurso pela nossa desclassificação injusta, pois o nosso contrato social é consolidado, e o mesmo está nas páginas 5 e 6 anexado no próprio sistema. O qual iremos apresentar em peça recursal, caso contrario todos os direitos serão violados, Obrigado.

RECURSO ACEITO: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO: 19/12/2022 – ATÉ AS 18h00min.

4. Diante do manifesto equívoco interpomos o presente recurso a fim de que haja revisão da decisão de inabilitação em face do atendimento ao edital, senão vejamos.

II – DA CONFORMIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO – HABILITAÇÃO QUE SE SE IMPÕE.

1. No presente caso, a cláusula 10.9 exige dos licitante no subitem 10.9.3., o seguinte:

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 803
Proc. Nº
Rubrica

Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

2. A ora Recorrente para o atendimento do referido item, apresentou a 6.^a alteração do contrato social da empresa no qual na página 05 consta o seguinte: **“POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ATO CONSTITUVO”**

3. Portanto, não se tem dúvidas, que a sexta alteração do contrato social é o documento atualizado e consolidado no qual atende a exigência dos documentos pois para a habilitação jurídica das empresas interessadas em disputar uma licitação, o artigo 28 da Lei 8.666/1993, em especial o inciso III determina que:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4. Para o atendimento quanto a esses requisitos se faz necessário que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original e para tal atendimento é que se apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, em que há A CONSOLIDAÇÃO DOS TERMOS, tendo em vista que ESSE DOCUMENTO SUBSTITUI TANTO O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL, QUANTO TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS ATÉ AQUELA MODIFICAÇÃO QUE FOI CONSOLIDADA.**



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 804
Proc. Nº _____
Rubrica P

5. Assim, sendo a 6.^a Alteração a última alteração e estando devidamente consolidada, tal documento **é suficiente para garantir a habilitação da empresa**, pois constam todas as 05 (cinco) últimas alterações, e todas as cláusulas que foram alteradas estão presente na 6.^a (sexta) alteração do contrato social consolidada.

6. Assim, basta compulsar a 6.^a Alteração contratual a partir das fls. 05 até as fls. 10 para **se ter certeza de que há a consolidação das demais alterações anteriores sendo certo que tal documento é mais atualizado e por isso atende ao edital.**

7. Logo para o atendimento desta exigência as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, **acompanhado das respectivas alterações OU da alteração contratual consolidada atual**, todos devidamente registrados e sendo apresentado este último documento não se tem dúvidas quanto ao atendimento.

8. Veja que a Recorrente apresentou **apenas a última alteração** no qual se trata da **CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL**, documento que reúne todas as alterações já efetuadas.

9. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

10. Caso haja qualquer dúvidas em relação ao documento ora apresentado, caberá à Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos perante a Junta Comercia do Estado do Paraná a fim de se apurar se o documento apresentado constitui na última alteração, bem como, questionar quanto a consolidação dos atos constitutivos que estão expressos no documento.



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 805
Proc. Nº
Rubrica

11. Basta assim, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, **a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação ou ainda caso não seja possível a consulta on line que faça via e-mail para fins de recebimento da resposta.**

12. A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a dúvida deve ser sanada, passível de ser saneada em simples consulta para que seja confirmada a **regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.**

13. Neste sentido é o entendimento do TJMG no qual sobre o tema, entende que no caso de dúvidas seja aberta em diligência, apesar de entendermos que não há dúvidas quanto ao teor da Sexta Alteração Contratual Consolidada. Veja:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 806
Proc. Nº
Publica

vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, A INABILITAÇÃO DESSA LICITANTE POR MERA DÚVIDA ACERCA DA ATUALIDADE OU VIGÊNCIA DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS CONFIGURA RIGIDEZ EXCESSIVA, INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DA PRÓPRIA FASE DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, QUE É A DE AMPLIAR A CONCORRÊNCIA PARA PROPICIAR CONDIÇÕES CONTRATUAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(TJ-MG - AI: 10317120011828001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

14. Demonstrado que houve apresentação da última alteração contratual consolidada conforme exigido no instrumento convocatório que é vinculante as partes e a Administração (art. 41, Lei 8.666/93) fere-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decisão que afasta o licitante do certame que apresentou documentação satisfatória, na habilitação, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da lei 8.666/93).

15. Assim cabe ao Ilustre Pregoeiro e Equipe Técnica em caso de dúvida a realização de diligências, **pois a Recorrente atendeu rigorosamente o edital e, por isso, atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é definido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles conforme a seguir:**

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 807
Proc. Nº
Rubrica

instrumento convocatório da convocação, quer quanto ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

(Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 29).

16. A Administração está obrigada a classificar todas as empresas que atenderam aos critérios estabelecidos no edital, e por consequência eliminar os licitantes que não atendem ao edital.

17. Estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

18. Fica claro, portanto, desatendimento ao princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório estipulados na lei de licitações e pregão e por qualquer ângulo em que se avalie, a proposta da Recorrente – JARAGUÁ se encontra em plena



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 808
Proc. Nº
Rubrica

consonância com o Edital, razão pela qual deverá ser revista a decisão mesmo porque, a lei de licitações aplicável de forma subsidiária a Lei do Pregão enfatiza que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (grifei)

19. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (grifei).

20. Desta feita, comprovada que a Recorrente atendeu ao edital com a apresentação **da última alteração contratual consolidada sua habilitação impõe.**

III – DOS PEDIDOS

1. Por todo o exposto, e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a Recorrente **JARÁGUA MERCANTIL - EIRELI:**



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

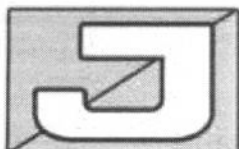
Fis. Nº 807
Proc. Nº
Rubrica

1.1. Seja **DADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto para o fim de **DECLARAR** a licitante/recorrente **JARAGUÁ MERCANTIL EIRELI** **HABILITADA** com o prosseguimento das demais fases do processo, tendo em vista que **atendeu ao edital em relação a habilitação jurídica ao apresentar a sexta alteração do contratual consolidada nos termos da lei.**

2. Seja submetida as **RAZÕES RECURSAIS** à autoridade superior, para que ratifique a decisão de conformidade de sua habilitação jurídica declarando o atendimento a regularidade jurídica da Recorrente.

3. Confira o devido efeito suspensivo ao recurso até a data da efetiva publicidade do julgamento do recurso, e no caso de ser mantida a inabilitação da Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, **SEJA SUSPENSO** o processo licitatório **para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação** ou, ainda, requeira uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão), para comprovar a inexistência de vício e atendimento ao edital devendo o resultado da diligência ser anexado aos autos do processo administrativo, **se necessário.**

4. Por fim, **na remota hipótese de ser entendido como desconforme a proposta da Recorrente,** tal ato importará em preterição do licitante vencedor e consequente **nulidade dos atos seguintes** o que viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI

EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. Nº 809
Proc. Nº
Rubrica

Pede Deferimento.

Cambé - PR, 19 de dezembro de 2.022.

**LAUDINEI
ANTONIO
CAMPOS:**

85711454900

Assinado digitalmente por LAUDINEI ANTONIO
CAMPOS 85711454900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LAUDINEI ANTONIO CAMPOS:
85711454900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.12.19 10:52:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

JARAGUÁ MERCANTIL - EIRELI

Laudinei Antônio Campos

CPF: 857.114-549-00

RG: 4.086.585-3 SESP/PR.

Representante Legal

AO ILMO. SR. RAILTON RODRIGUES DA CRUZ – PRREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 041/2022 – Processo Administrativo nº 089/2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, e no item 12 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou licitante **ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO – EPP**, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, dispõe o Decreto no 1.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O edital, por sua vez, assim determina:

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 dia útil para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 dia útil, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer nos termos do que prevê o edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 041/2022, cujo objeto é registro de preços para eventual e futura contratação de empresa, para fornecimento de aparelho raios-x e digitalizador de imagens tipo CR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência do edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do certame, a Recorrida se sagrou vencedora da disputa, apresentando a proposta nos seguintes termos:



ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

Pregão Eletrônico Nº 04/2022 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2022

DATA DA REALIZAÇÃO: 09 de novembro de 2022 09:30HRS LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br / TIPO: Menor Preço por ITEM

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de aparelho Raio-X e digitalizador de imagens tipo CR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID	MARCA	FABRICANTE	MODELO	VALIDADE	REGISTRO ANVISA	P UNIT
1	APARELHO DE RAO X DIGITAL RAO X FI MODELO 500AMP TRIFASICO CHAOMESA TUBO H1086 - EMESA DE COMANDO: Mesa de comando microprocessada com teclado Soft-touch e display de LCD modelo Big Number para uma fácil leitura dos parâmetros radiológicos. Teda de ligadestiga. Teclado com comando duplo de seleção de Kv, KV maior com variação em passos de 10KV aproximadamente KV menor com variação em passos de 2KV aproximadamente Seleção de tempo em 21 passos variando de 0,04s a 3,2 s Seleção de mA com os seguintes valores Foco fino: 50/100 Ma Foco grosso: 200 / 320 / 400 / 500/ 630 mA Seleção automática de foco conforme a escala de corrente selecionada Seleção de Pontos de Trabalho: Coluna(sem Bucky) Bucky1 (Bucky mural) Bucky2 (mesa Bucky) Teclapara disparo de Raios - X; Teda para preparo de RX Demais características: Circuito de estabilização de voltagem para filamento de ampola; Bloqueio de técnicas de operações prejudiciais a ampola; Aviso sonoro e luminoso em caso de bloqueios e durante a exposição. TRANSFORMADOR DE ALTA TENSÃO: Rendimento de 630 mA / 125 KV; Imerso em óleo isolante especial, tratado a vácuo; Unidades retificadoras de silício para 125 Kvp onda completa; Receptáculo Universal tipo "Federal Standard". CABOS DE ALTA TENSÃO: 01 Par de Cabos de Alta Tensão; Capacidade 150 Kvp, com terminais de conexões Universal tipo "Federal Standard". AMPOLA PRODUTORA DE RAIOS - X: Tubo de anodo grato (30 / 50 KW) angulação de 16 graus; Capacidade máxima de armazenamento de calor 1900kJ; Dissipação térmica contínua máxima: 490 W; Filamento: Foco Fino: 1,0/ 1,0 mm Foco Grosso: 2,0/ 2,0 mm Cúvula Radiação de fuga: <0,5 mGyh / 125 KV Coneddo tipo Federal. Cargas máximas permitidas: 630mA	1	UND	SHR Industria	SHR Industria	SH500F	1 ANO	80119610002	170.000,00

Proposta apresentada pela Recorrida.

Todavia, imediatamente a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, uma vez que não merece prosperar a decisão que declarou a Recorrida vencedora da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA – DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO VÁLIDO PERANTE A ANVISA:

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, para o item 01 – aparelho de raios-x digital, qual seja, modelo SH500-F, fabricante SHR INDUSTRIA, com registro perante a ANVISA sob o nº 80119610002, não atende ao edital, além de se tratar de uma aquisição manifestamente insegura à esta Administração.

Isso porque, o número de registro perante a ANVISA informado na proposta da Recorrida, se refere a equipamento diverso, de fabricante diversa, qual seja, modelo DIAFIX da fabricante CDK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA.

Para tanto, basta realizar a simples leitura da consulta pública realizada junto ao website da ANVISA:

VMI Tecnologias Ltda

CNPJ: 02.659.246/0001-03 I.E 062.862.693.00-45

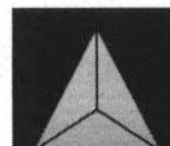
End. Address: Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, 400

Distrito Industrial Genesco Ap. De Oliveira

Lagoa Santa/MG Brasil CEP:33.400-000

O ESTADO DA ARTE EM RADIOLOGIA DIGITAL

www.vmimmedica.com.br





M É D I C A

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fls. Nº 4 813
Proc. Nº
Rubrica

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Resultado da Consulta

Produto	Registro	Situação
Empresa: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA-EPP - CNPJ: 04.864.204/0001-21		
☐ EQUIPAMENTO FIXO PARA RAIOS-X	80119610002	Publicado deferimento

Voltar

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?numeroRegistro=80119610002> – Consulta em 19/12/2022.

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA-EPP		
CNPJ	04.864.204/0001-21	Autorização	8.01.196-1
Produto	EQUIPAMENTO FIXO PARA RAIOS-X		
Modelo Produto Médico			
DIAFIX MICROPROCESSADO 320mA/125kV			
DIAFIX MICROPROCESSADO 320mA/150kV			
DIAFIX MICROPROCESSADO 500mA/125kV			
DIAFIX MICROPROCESSADO 500mA/150kV			
DIAFIX MICROPROCESSADO 630mA/125kV			
DIAFIX MICROPROCESSADO 630mA/150kV			

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351088511200771/?numeroRegistro=80119610002> – Consulta em 19/12/2022.

Tipo de Arquivo		Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
Nenhum Arquivo Encontrado(a)			
Nome Técnico	Aparelho Fixo para Raio-X		
Registro	80119610002		
Processo	25351.088511/2007-71		
Fabricante Legal	• FABRICANTE: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA-EPP - BRASIL		
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO		
Vencimento do Registro	26/11/2012		
		Exportar para Excel	Exportar para PDF
		Voltar	

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351088511200771/?numeroRegistro=80119610002> – Consulta em 19/12/2022.

VMÍ Tecnologias Ltda

CNPJ: 02.659.246/0001-03 I.E 062.862.693.00-45

End. Adress: Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, 400

Distrito Industrial Genesco Ap. De Oliveira

Lagoa Santa/MG Brasil CEP:33.400-000

O ESTADO DA ARTE EM RADIOLOGIA DIGITAL

www.vmmmedica.com.br



Logo, a Recorrida informa nome e fabricante de um equipamento, enquanto informa o número de registro perante a ANVISA de outro equipamento.

Certo é que esta conduta causa certa estranheza, além de se manifestamente temerária, vez que a Administração sequer tem certeza sobre qual bem receberá diante da aquisição em apreço.

Neste ponto, cumpre mencionar que sendo o caso de se considerar que a Recorrida, por um mero erro, informou registro ou modelo diferente, é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração e apresentação de toda a documentação que possuí, nos termos exigidos no instrumento convocatório, que assim dispõe:

6.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada e, havendo divergência entre as condições da proposta e as cláusulas deste Edital, incluindo seus anexos, prevalecerão as últimas.

7. .1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.1.1 Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

7.1.2 Marca de cada item ofertado quando for o caso;

7.1.2.1. Deve ser observado o campo correto da marca e do modelo, o cadastro da marca no campo errado poderá incidi na desclassificação da proposta.

7.1.3 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações especificadas do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente e tratando-se de produtos dispensados de registro.

7.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada

Desse modo, em eventual alegação de omissão, a qual poderia ser sanada por diligência, esta não encontrará albergue no texto legal, vez que, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:



“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 1.024/19, em seu art. 47, §3º dispões:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

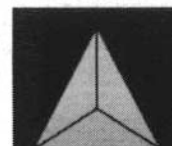
Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Com efeito, não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância da proposta apresentada pela Recorrida.

Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se de documento incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos necessários.

Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas e/ou documentos nesses moldes.



Dessa forma, se a Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atende as exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Destaca-se ainda que essa situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

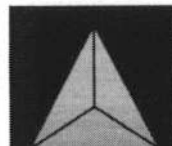
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

De maneira semelhante, o art. 2º do Decreto 1.024/2019 dispõe:



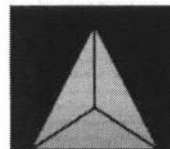
Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

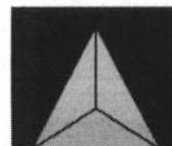
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Mas não é só. Ao consultar o registro informado pela Recorrida, 80119610002, restou verificado que este se encontra vencido perante o órgão fiscalizado, senão vejamos:



Nome Técnico	Aparelho Fixo para Raio-X
Registro	80119610002
Processo	25351.088511/2007-71
Fabricante Legal	• FABRICANTE: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA-EPP - BRASIL
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	26/11/2012

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351088511200771/?numeroRegistro=80119610002> – Consulta em 19/12/2022.

Cumpre esclarecer que os equipamentos médico-hospitalares necessitam apresentar o registro válido perante a ANVISA, vez que este é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela agência fiscalizadora.

Trata-se de um controle feito antes da comercialização, utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde, como no caso em tela.

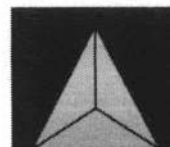
Frise-se ainda que, para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica, especialmente a RDC nº 185/2001, estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Portanto, os produtos para saúde são classificados em quatro classes de risco, conforme o risco associado na utilização dos mesmos:

- Classe I – baixo risco
- Classe II – médio risco
- Classe III – alto risco
- Classe IV – máximo risco.

Ressalte-se que nos termos da norma supramencionada, os produtos sujeitos a registro são os enquadrados nas Classes III e IV.

Salienta-se que o equipamento em comento é de Alto Risco, classificado na Classe III, cujo registro é então obrigatório, conforme RDC 185/2001.



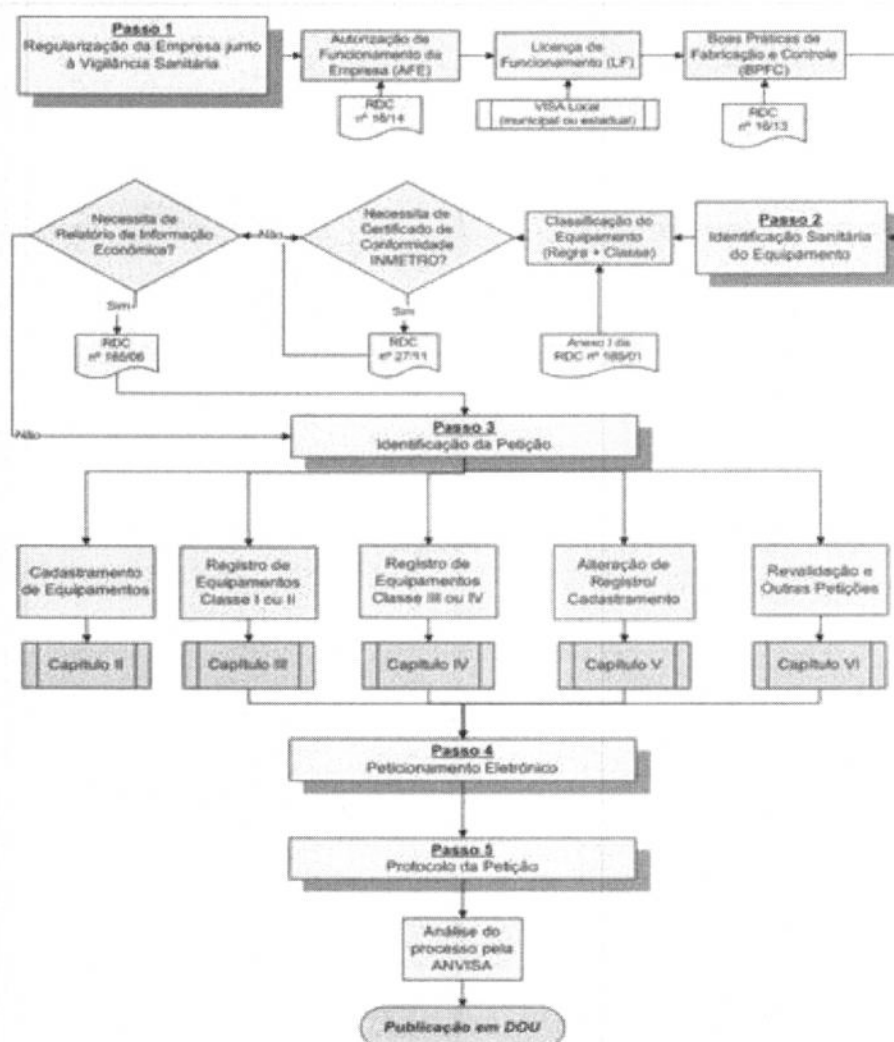
Para tanto basta observar o disposto no Anexo II da norma supracitada:

c) se destinarem a fornecer energia na forma de radiações ionizantes, caso em que enquadram-se na Classe III; [...]

c) a administrar energia na forma de radiações ionizantes, neste caso enquadram-se na Classe III; ou [...]

Os produtos médicos ativos destinados a emitir radiações ionizantes, para fins radiodiagnósticos ou radioterapêuticos, incluindo os produtos destinados a controlar ou monitorar tais produtos médicos ou que influenciam diretamente no funcionamento destes produtos, enquadram-se na Classe III.

Além disso, para que não parem dúvidas, é de suma importância trazer à baila todos os passos necessários que um fabricante deverá seguir, para registrar seu produto perante a ANVISA, vejamos:



Depreende-se de referido fluxograma que também é necessário que o equipamento de raios-x possua um Certificado de Conformidade INMETRO ou um Relatório Consolidado de testes, para fins de concessão ou alteração de registro ou cadastro, ou revalidação de registro de seu produto na ANVISA:



Preclaro Pregoeiro, não pairam dúvidas de que o equipamento licitado, qual seja, aparelho de raios-x convencional, necessita, obrigatoriamente de registro VÁLIDO emitido pela ANVISA.

Ora, tal obrigatoriedade ultrapassada de maneira inequívoca uma mera exigência editalícia, vez que é uma exigência legal para tanto.

Ainda, é de clareza solar que o fabricante de referido equipamento deverá providenciar registro válido perante o órgão, o submetendo a diversos testes de qualidade, segurança e funcionamento, para fins de comercialização deste.

A lei n. ° 9.782/1999 atribui competência a ANVISA quanto à obrigatoriedade do registro de produtos médico-hospitalares.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

Desse modo, versando a licitação, quanto à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, por força do art. 8.º, § 1.º inciso VI, da Lei n.º 9.782/99, a matéria está submetida ao controle e fiscalização sanitária pela ANVISA.



Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

XI - QUAISQUER PRODUTOS QUE ENVOLVAM A POSSIBILIDADE DE RISCO À SAÚDE, OBTIDOS POR engenharia genética, por outro procedimento OU AINDA SUBMETIDOS A FONTES DE RADIAÇÃO.

Lado outro, determina o art. 12 da Lei n.º 6.360/76, que nenhum dos produtos de que trata esta lei (equipamentos médico-hospitalares) poderá ser comercializado, industrializado, exposto à venda ou entregue a consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

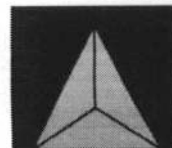
“ART. 12. NENHUM DOS PRODUTOS DE QUE TRATA ESTA LEI, INCLUSIVE OS IMPORTADOS, PODERÁ SER INDUSTRIALIZADO, EXPOSTO À VENDA OU ENTREGUE AO CONSUMO ANTES DE REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE”

Portanto, a lei é taxativa, demonstrando que é VEDADA A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Portanto, estando o registro do bem ofertado pela Recorrida vencido, não pairam dúvidas de que este não pode sequer ser ofertado no certame em comento.

Portanto, para efeitos de comercialização e fabricação, TODO EQUIPAMENTO MÉDICO DEVERÁ POSSUIR REGISTRO VÁLIDO, o que parece não ser o caso do equipamento ofertado pela Recorrida.

Assim, sanadas quaisquer dúvidas quanto a obrigatoriedade de tal registro, a Recorrente se surpreendeu ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, verificando que esta não possui nenhum registro válido do equipamento ofertado, perante a ANVISA, vez que este se encontra VENCIDO DESDE NOVEMBRO DE 2012.



Logo, é incontestável que esta nobre Administração Pública está diante de uma contratação insegura e temerária, a qual poderá colocar em risco não só a eficiência do objeto, mas também os próprios usuários e operadores do equipamento.

Não bastasse, a Administração também se tornará responsável pela aquisição de equipamento médico-hospitalar sem o devido registro válido perante a ANVISA, nos termos da lei.

Nobre Pregoeiro, é incontestável que declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o princípio da legalidade.

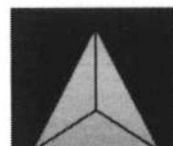
O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente pelo art. 37 e 5º, II. Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, não havendo falar em ignorar tais determinações legais, em razão de omissão editalícia.

Assim, é vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência sem autorização ou que vá de contramão às previsões legais, vez que tais previsões estabelecem um quadro que limita a competência da autoridade.

Não suficiente, cumpre mencionar que, diante de uma simples análise sobre a Recorrida, tornou-se possível perceber que esta não apresenta em suas atividades regulamentadas, inclusive CNAE, sobre o objeto do certame em epígrafe, senão vejamos:

NOME EMPRESARIAL ALEANDRO GONCALVES PASSARINHO	
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOS HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACOES	PORTO EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar; partes e peças	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)	
COLOCADOR R URBANO SANTOS	QUANTIDADE 50
COMPROVANTE RECEBIDO	

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp -
Consulta 19/12/2022.



Portanto, resta claro que a Recorrida não possui expertise para atender ao objeto do certame.

Além disso, é possível concluir que houve cabal violação aos princípios da isonomia, igualdade de oportunidades e competitividade, vez que diversas empresas podem ter deixado de participar do certame por não atenderem a tal exigência, e inclusive da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Ademais, tal situação também, fere de morte o princípio da segurança jurídica na atuação da Administração Pública no que se refere às licitações públicas. De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tornam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre o Estado e as empresas licitantes.

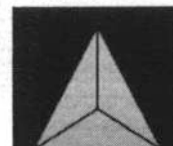
Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.

Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação.

Neste cenário, é inexorável a conclusão de ser a proposta da Recorrida desclassificada, anulando-se o ato que a declarou vencedora da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.



Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 19 de novembro de 2022

MARCELE PEREIRA

VIEGAS:1011004267

0

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Assinado de forma digital por

MARCELE PEREIRA

VIEGAS:10110042670

Dados: 2022.12.19 16:26:03 -03'00'

Representante legal



Razão Social: Aleandro Gonçalves Passarinho - EPP CNPJ: 00.795.813/0001-15 IE: 12.147.314-7

Rua Urbano Santos Nº 50 - Centro - São Raimundo das Mangabeiras - MA CEP: 65.840-000

Fone: (99) 3532-1341/1217

Email: soshospitalar@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RAILTON RODRIGUES DA CRUZ - PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA -MA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 041/2022 - Processo Administrativo nº 089/2022.

A empresa **ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO-EPP**, inscrita: 00.795.813/0001-15, Inscrição Estadual: 12.147.314-7, situada na Rua Urbanos Santos, nº 50, centro de São Raimundo das Mangabeiras -MA, vem perante Vossa Senhoria, apresenta DEFESA, contra as alegações da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA - Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 041/2022 - Processo Administrativo nº 089/2022, ocorrido no dia 09 de Novembro de 2022, conforme os fatos expostos pela concorrente:

➤ ALEGAÇÕES DA CONCORRENTE

I - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA - DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO VÁLIDO PERANTE A ANVISA (VMI TECNOLOGIAS LTDA).

II- Não suficiente, cumpre mencionar que, diante de uma simples análise sobre a Recorrida, tornou-se possível perceber que esta não apresenta em suas atividades regulamentadas, inclusive CNAE, sobre o objeto do certame em epígrafe. (VMI TECNOLOGIAS LTDA).

➤ CONTESTAÇÃO A EMPRESA ACIMA (VMI TECNOLOGIAS LTDA - LTDA)

I - A empresa ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO-EPP, atua no mercado desde 1995, sempre cumprindo rigorosamente com seus contratos e obrigações. A empresa informa que respondendo a **primeira** alegação do concorrente sobre o **REGISTRO ANVISA**, nosso equipamento tem registro Anvisa valido **25/04/2026**, o que ocorreu foi um pequeno **ERRO** de digitação isento de má fé, segue em anexo abaixo **REGISTRO ANVISA**:

21/12/22, 07:36

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	SHR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA		
CNPJ	07.404.885/0001-33	Autorização	8.03.832-0
Produto	CONJUNTO RADIOLÓGICO SHR		
Modelo Produto Médico			
SH 500F			
SH 600F			
Tipo de Arquivo		Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO		Manual do usuário - Rev11.docx	2912204/21-6 - 26/07/2021 - 03:22
Nome Técnico	Conjunto Radiológico Fixo		
Registro	80383200001		
Processo	25351.003657/2011-18		
Fabricante Legal	• FABRICANTE: SHR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - BRASIL		
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO		
Vencimento do Registro	25/04/2026		
		Exportar para Excel	Exportar para PDF
		Voltar	

Razão Social: Aleandro Gonçalves Passarinho - EPP CNPJ: 00.795.813/0001-15 IE: 12.147.314-7
 Rua Urbano Santos Nº 50 - Centro - São Raimundo das Mangabeiras - MA CEP: 65.840-000
 Fone: (99) 3532-1341/1217 Email: soshospitalar@hotmail.com

II - Em relação a segunda alegação, nossa empresa trabalhar a 27 (vinte e sete) anos no mercado hospitalar e não há nada que desabone a conduta dela. A empresa vem cumprindo com todos os contratos assim firmados, comercializamos produtos e materiais hospitalares entre eles Equipamentos hospitalares. As alegações da empresa impugnatória não condizem com a verdade, segue abaixo documento comprobatório.

ENDEREÇO

Logradouro: RUA URBANO SANTOS

Número: 50 **Complemento:**

Bairro: CENTRO

Município: SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS **UF:** MA

CEP: 65840000 **DDD:** **Telefone:**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE 4645101 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA
Principal: USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS

CNAEs Secundários	
Código	Descrição CNAE
4642702	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO
4643501	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS
4644301	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
4645103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
4647801	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
4649401	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
4649404	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA
4649408	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
4649499	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4651601	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
9430800	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
4664800	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS

Razão Social: Aleandro Gonçalves Passarinho - EPP CNPJ: 00.795.813/0001-15 IE: 12.147.314-7

Rua Urbano Santos Nº 50 - Centro - São Raimundo das Mangabeiras - MA CEP: 65.840-000

Fone: (99) 3532-1341/1217

Email: soshospitalar@hotmail.com

Diante desses fatos viemos solicita a equipe que realizou o Pregão Eletrônico nº 041/2022 -Processo Administrativo nº 089/2022, a homologação desse contrato e declaração oficial da nossa empresa vencedora.

AGP

ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO-EPP

CNPJ: 00.795.813/0001-15

REP. LEGAL:

CPF Nº 427.785.143-68

São Raimundo das Mangabeiras - Ma, 21 de Dezembro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO DE RECURSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2022– REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de aparelho Raio-X e digitalizador de imagens tipo CR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência

RECORRENTE, VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14/12/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 19/12/2022, com prazo para contra razões até 22/12/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a empresa declarada vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico N° 041/2022**, cujo objeto diz respeito “Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de aparelho Raio-X e digitalizador de imagens tipo CR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal



PMFSN/MA

Folha: 830Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente declarada vencedora e habilitada no certame**. A empresa recorrente alega que a empresa habilitada não cumpre estritamente o Edital, Vejamos:

01- Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, para o item 01 – aparelho de raios-x digital, qual seja, modelo SH500-F, fabricante SHR INDUSTRIA, com registro perante a ANVISA sob o nº 80119610002, não atende ao edital, além de se tratar de uma aquisição manifestamente insegura à esta Administração.

As informações na proposta inicial não serão levadas em Analise uma vez que o edital no seu item 6.4 exige o envio da proposta inicial através do preenchimento no sistema, pois o valor ofertado na proposta inicial normalmente, não é o mesmo arrematado, é razoável que seja analisada com seu devido rigor o aparelho descrito na proposta a ser encaminhada, já que ainda não foi solicitada não há o que analisar.

De acordo o pregoeiro não analisa proposta inicial anexada em PDF tendo em vista já ter cumprido tal exigência no início da sessão analisando as propostas cadastradas, mesmo porque não exige que seja anexada e sim cadastrada.

Cabe mencionar ainda, que o pregoeiro não exigiu e não exige, mesmo em outros certames de outros objetos, que seja inserido uma proposta inicial em PDF, e sempre que anexada, e que a empresa tenha ofertado lances no certame, tal documento é desconsiderado levando em conta que a proposta a ser analisada é a proposta ajustada, diante das mudanças no preço, este documento terá a obrigação de manter prazo de validade e característica apresentada na proposta cadastrada, e que atenda as especificações mínimas do edital.

02- Não suficiente, cumpre mencionar que, diante de uma simples análise sobre a Recorrida, tornou-se possível perceber que esta não apresenta em suas atividades regulamentadas, inclusive CNAE, sobre o objeto do certame em epígrafe, senão vejamos:

A empresa declarada vencedora apresenta em seu registro na receita federal o CNAE das atividades de comercio relacionado ao objeto do certame, a qual seja:

“4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, médico hospitalar”;

Ainda que a empresa, não apresentasse CNAE específico para o referido item, não seria possível a desclassificação da empresa, e inabilita-la do processo, pois isto estaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

indo de encontro com decisões recentes do Tribunal de Contas da União, que vem decidindo que a falta de CNAE, poderá ser suprida, pelo atestado de capacidade técnica.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Esta alegação não se sustenta, pois, a decisão de habilitar foi mediante análises de todos os documentos que apresentam o CNAE, para a referida execução do objeto, e ainda assim, não considerando este quesito, a empresa apresentou atestado de experiência e capacidade técnica, para garantir a execução e entrega do objeto.

Há que mencionar ainda, que a empresa vencedora do certame venceu o item 01, com valor de R\$ 149.700,00, e a empresa recorrente tem seu melhor lance o valor de R\$ 168.000,00, portanto ao analisar o recurso em tela, fica claro que este recurso, tem ainda a finalidade de onerar o município, em valores reais de R\$ 18.300,00 Reais, descumprindo assim, um princípio basilar do Direito Público, na seara das licitações e contratos publicar, ao qual seja o Princípio da Economicidade e Vantajosidade.

Para Bugarin (2005) a economicidade é tida como Princípio constitucional de controle externo da Administração Pública, sendo necessária sua vinculação/integração com os demais princípios jurídicos/constitucionais correlatos.

Marçal Justen Filho (2005) considera que a economicidade se traduz em mero aspecto da indisponibilidade do interesse Público, afirmando ainda que a licitação se destina a selecionar a melhor proposta, impondo assim o dever de escolher segundo o Princípio de economicidade.

Neste sentido, em cumprimento, aos princípios legais, e basilares da administração pública, como exemplo o da economicidade, desclassificar a empresa, não seria cumprir o que menciona e o que está expresso em lei.

Nestes termos, percebe -se que a empresa declarada vencedora, pelas razões as quais apresentou com análise documental imparcial, com razoabilidade, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

PMFSN/MA

Folha: 832

Rubrica: [assinatura]

o contrário, seria atender tal recurso e onerar o município em uma diferença de valor razoável.

Desse modo que mantenho a decisão feita em seção publica onde pode ser consultada por todos interessados

III- DA DECISÃO

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso não PROSPERA**, e, com vase no exposto apresentado em tela, decide **matem a habilitação da empresa declarada vencedora**.

Formosa da Serra Negra – MA, 12 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Fernanda Soares de Souza
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO DE RECURSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2022– REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de aparelho Raio-X e digitalizador de imagens tipo CR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência

RECORRENTE, JARAGUÁ MERCANTIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 13.390.706/0001-59, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14/12/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 19/12/2022, com prazo para contra razões até 22/12/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que apresentou todos os documentos exigido pelo edital Pregão Eletrônico N° 041/2022**, cujo objeto diz respeito “Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de aparelho Raio-X e digitalizador de imagens tipo CR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências do edital, e apresentando a sexta alteração sem a consolidação, que não supre as exigências do edital. Vejamos:

“O documento apresentado pelo recorrente de fato é a sexta alteração, porém o edital pede no item 10.9.8

EDITAL

“10.8.9 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

O documento apresentado registrado na junta comercial é a sexta alteração e transformação, tais registro constam na **certidão específica**, porém não consta na mesma certidão a consolidação, de modo que não há dúvida sobre a ausência de tal ato.

A empresa alega que na transformação cita as alterações, para deixar claro (citar não é consolidar) a consolidação deve estar devidamente registrada na junta comercial, o ato não costa nos documentos apresentado.

A diligência é para sanar a dúvida. Que no caso, é de fato não há consolidação apresentada e não costa nos registros da junta comercial conforme certidão específica apresentada.

Nestes termos, percebe -se que a empresa **JARAGUÁ MERCANTIL EIRELI**, CNPJ 13.390.706/0001-59, foi desabilitada, pelas razões fáticas acima narradas.

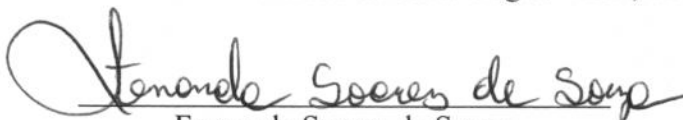
Desse modo mantenho a decisão feita em seção publica onde pode ser consultada por todos interessados

III- DA DECISÃO

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso não PROSPERA**, e, com vase no exposto apresentado em tela, decide **matem a inabilitação da empresa recorrente**.

Formosa da Serra Negra – MA, 12 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,



Fernanda Soares de Souza
Secretária Municipal de Saúde